

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.678, DE  
2025**

Apresentação: 16/12/2025 18:20:27.140 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3678/2025  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

**Art. 2º** É facultado ao profissional de segurança pública, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, deduzir despesas comprovadamente realizadas, no âmbito de sua atuação, para:

I - aquisição de munições e armas de fogo, nos termos da legislação vigente;

II - cursos de qualificação, atualização ou especialização profissional na área de segurança pública ou defesa pessoal;

III - treinamentos técnicos, táticos ou operacionais relacionados ao exercício da função ou aprimoramento de competências policiais.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput deste artigo será limitada ao montante de até 30% (trinta por cento) do imposto devido em cada exercício fiscal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251857790400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 1 8 5 7 7 9 0 4 0 0 \*

**Art. 3º** A dedução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos profissionais integrantes dos seguintes órgãos e instituições de segurança pública, a saber:

I - policiais civis, militares e federais;

II - bombeiros militares;

III - policiais penais, federais, estaduais ou distritais;

IV - guardas civis municipais;

V - peritos oficiais de natureza criminal e profissionais da perícia previstos na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

VI - policiais legislativos federais e estaduais;

VII - agentes socioeducativos;

VIII - demais categorias expressamente reconhecidas como integrantes do sistema de segurança pública nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Para fins de comprovação, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes fiscais das despesas e, quando solicitado pela autoridade fiscal, demonstrar o vínculo funcional com uma das carreiras previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251857790400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 2 5 1 8 5 7 7 9 0 4 0 0 \*